EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO *HABEAS CORPUS* 619.327/RJ EM TRÂMITE NO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MINISTRO SEBASTIÃO REIS JR.)

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD),

organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65,

11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelos Presidentes de seu Conselho Deliberativo,

por membro de seu conselho deliberativo, por seu diretor de litigância estratégica (docs. 1

e 2), por associados membros do grupo de litigância estratégica e por sua assessora de

litigância estratégica (doc. 3), todos advogados inscritos na OAB/SP e MG, com fundamento

nos arts. 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, vem requerer sua admissão como

amicus curiae no Habeas Corpus acima epigrafado, no estado em que se encontra, ou, que

seja esta manifestação encartada nos autos e recebida a título de memoriais.

I. O TEMA DO PRESENTE WRIT, O IDDD E A ADMISSÃO DO INSTITUTO COMO AMICUS CURIAE

O presente caso é um entre tantos processos por crimes patrimoniais, mas é também

bastante sintomático de uma realidade que vem sendo enfrentada por essa C. Corte

Superior: condenações que têm como apoio central, para não dizer único, o

reconhecimento realizado pela vítima.

A prova testemunhal – da qual o reconhecimento depende – é tão complexa e

problemática como o próprio ser humano. E os mais modernos estudos apontam que, entre

as variáveis capazes de dificultar o registro da memória do fato estão, por exemplo, a rápida

duração do evento, o efeito da raça diferente (a vítima é branca; o agente do delito é negro),

o efeito advindo do foco da vítima na arma e o estresse, para mencionar apenas alguns.

O reconhecimento é, em regra, prova frágil e, no presente caso, vem marcado por

significativas contradições, inclusive a importante diferença entre a altura indicada pela

vítima e a altura do acusado reconhecido (anotada de forma visível na foto apresentada

para reconhecimento), divergentes em não desprezíveis 15 centímetros. Ainda assim, a

absolvição de primeiro grau foi reformada pelo E. Tribunal a quo, em condenação que traz

os contornos comumente vistos em erros judiciários.

Mas a idiossincrasia que marca o caso narrado pela Defensoria Pública do Rio de

Janeiro também apresenta a esse E. Superior Tribunal de Justiça novas e importantes

perguntas: por que a foto do Paciente foi apresentada para reconhecimento se suas

características não coincidiam com aquelas narradas pela vítima? E, também, como, quando

e por que a foto de TIAGO, agora condenado por roubo, foi incluída e mantida no chamado

"álbum de suspeitos"?

O caso de TIAGO, de fato, chama a atenção: são narrados ** processos penais

anteriores. Em todos, TIAGO foi incluído por ter sido reconhecido. Em todos, ele foi absolvido

porque restou evidente o erro no reconhecimento. Em sua história há até caso no qual

chegou a ser reconhecido mesmo quando sua foto foi incluída como "dublê", em caso no

qual ele não era inicialmente suspeito. E sua foto foi mantida no dito "álbum", apesar de ter

Instituto de Defesa do Direito de Defesa Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo

Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

sido absolvido das acusações anteriores; e continuou a ser exibida às mais variadas vítimas

mesmo quando, como ocorreu aqui, suas características físicas não coincidiam com as

narradas.

O tema das provas e, em especial, do reconhecimento de acusados, tem especial

importância ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa e casos como o de Tiago o mobilizam

desde a sua fundação, em 2000.

O IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a "defesa do

direito de defesa, em sua dimensão mais ampla" (art. 3º de seu Estatuto, doc. 3). Para

consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em litigância

estratégica, o peticionário busca "difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance,

a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a

conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e

processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência,

o contraditório e o devido processo legal" (doc. 1).

Desde sua fundação em 2000, o requerente desenvolve diversos projetos ligados ao

direito de defesa e ao devido processo legal, como a organização de diversos mutirões

carcerários, a celebração de convênios e parcerias com Defensorias Públicas e variadas

entidades¹. Desde 2018, o IDDD desenvolve o projeto Prova sob Suspeita, que se debruça

sobre a precariedade e invalidade das provas admitidas pelo Poder Judiciário no sistema de

justiça criminal, diante do rotineiro desrespeito aos direitos e garantias individuais advindo

de práticas institucionais das polícias e da justiça brasileiras². O projeto, portanto, volta-se

a combater a utilização indiscriminada de indícios coletados sem respeito às regras

constitucionais e legais, e até mesmo epistemológicas, e que, usualmente, tornam-se o

principal ou mesmo único fundamento de condenações criminais.

1. https://iddd.org.br/?post_type=projetos

². Cf. https://iddd.org.br/projetos/prova-sob-suspeita/ e http://www.provasobsuspeita.org.br/ (cf. doc. 4).

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Com o Prova sob Suspeita, o IDDD pretende incidir no sistema de Justiça, para reduzir

consideravelmente as chances de condenações ilegais e, portanto, injustas.

Os processos criminais partem mais frequentemente de abordagens policiais do que

de trabalhos de investigação e descoberta. Não se trata de mera análise sobre o início dos

procedimentos, mas do alcance que essa realidade tem no desfecho das ações penais: as

condenações são muitas vezes impostas com base em elementos frágeis, em especial os

dependentes da memória, comprovadamente falha. Em boa parte dos casos, a testemunha

é o agente policial, o mesmo que pratica abordagens discriminatórias, impulsionadas por

racismo estrutural; noutra, igualmente relevante, está o reconhecimento pessoal feito sem

nenhum respeito ao art. 226 do Código de Processo Penal, que estabelece parâmetros que,

conquanto já obsoletos, são o mínimo exigível em processo penal.

Por diferentes frentes de atuação como litigância estratégica, advocacy e formação,

o Prova Sob Suspeita quer contribuir para transformar o sistema de Justiça, auxiliando a

criação de condições para minimizar condenações arbitrárias.

Por meio de litígio estratégico em cortes nacionais e internacionais, a iniciativa busca

alterar a jurisprudência em temas como: a validade inconteste do testemunho policial;

prisões decorrentes de abordagens discriminatórias 3 e reconhecimento pessoal de

suspeitos sem observância da lei. O último é o exato objeto do presente habeas corpus, com

cuja discussão o peticionário tem muito a contribuir. Na frente de advocacy, o PROVA SOB

Suspeita acompanha projetos de lei e atividade parlamentar a respeito dos tópicos citados,

impulsionando avanços e evitando retrocessos, propondo ainda a criação de protocolos

para reconhecimento e tomada de testemunhos. Quanto à formação, o projeto discute com

³ Tema recentemente discutido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em processo no qual o IDDD foi admitido como amicus curiæ e no qual o Estado da Argentina foi condenado em virtude de abordagens policiais ilegais

(Proc. 12.315).

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

advogados, defensores públicos e pesquisadores a elaboração e aplicação de teses

institucionais para o exercício de defesa efetiva e para a compreensão de que uma atividade

probatória racional é condição necessária a um sistema de justiça democrático, que não

ceda ao decisionismo.

De maneira ampla, a iniciativa visa a melhorar a qualidade das provas e das sentenças

a partir do direito, mas também da Psicologia do Testemunho. E, nesse âmbito, o debate

em torno da validade e valor do reconhecimento fotográfico, cerne da presente discussão,

tem inegável importância.

No horizonte que impulsiona o PROVA SOB SUSPEITA, em seus diversos âmbitos de

atuação, está o desenvolvimento de uma cultura jurídica que respeite a forma e valorize a

maior correspondência possível entre prova e realidade dos fatos, bem como a consciência

de que fato e alegação sobre os fatos não se confundem.

Nesse estudo, o conflito entre os problemas que cercam a memória humana, de

testemunhas e vítimas, e a credibilidade epistêmica que essas provas historicamente

recebem dos julgadores tem merecido especial atenção. A aceitação de indícios frágeis e

tantas vezes contrários aos direitos e garantias individuais para sustentar condenações,

dessa forma, ultrapassa os limites subjetivos da causa, o que legitima a atuação do amigo

da Corte também no pedido de habeas corpus.

Destarte, tendo tomado conhecimento desse habeas corpus, em tema tão

importante ao seu escopo e a seus projetos atuais, o IDDD se apresenta a esse E. Superior

Tribunal de Justiça, requerendo sua admissão como *amicus curiæ*, possibilidade que decorre

diretamente dos arts 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de contribuir para

o debate das questões em julgamento sob o viés das garantias constitucionais da ampla

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

www.iddd.org.br

defesa, do devido processo legal, da presunção de inocência e da duração razoável do

processo, questões que se identificam com a finalidade social do Instituto.

Ainda que se apresente em data próxima ao julgamento, não há dúvidas de que o

peticionário pode contribuir, e muito, ao debate colocado nos presentes autos. Seja pela

importância do tema trazido no presente writ; seja por se tratar de tema ao qual se dedica

com afinco, com projeto de estudo e ações específicas que que já duram mais de dois anos;

seja pelo valor da contribuição que o amicus curiæ traz aos debates jurisprudenciais mais

tormentosos, como amplamente reconhecido.

O eminente Min. GILMAR MENDES já destacou ser "evidente (...) que essa fórmula

procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema.

Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais

de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração

extremamente relevante no Estado de Direito". E, por fim, concluiu que "a admissão de

amicus curiæ confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter

pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de

garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito"⁴.

A representatividade do Requerente está clara nas diversas oportunidades em que

já foi admitido como *amicus curiæ*, especialmente pela C. Corte Suprema⁵ e por esse E.

Superior Tribunal de Justiça – inclusive no HC 598.886, recentemente julgado e que também

teve como alvo central o reconhecimento fotográfico no processo penal⁶.

⁴. STF, ADI 2548/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 24.10.2005.

⁵. Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. CEZAR PELUSO, ainda

que rejeitando a admissão do Instituto como "amigo da Corte" por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar "demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria" (DJe 29.2.2012).

⁶ Valendo ainda menção do Incidente de Inconstitucionalidade em *habeas corpus* n. 239.363/PR, de relatoria do eminente Min. Sebastião Reis Júnior, e que tratou da inconstitucionalidade do preceito secundário do crime previsto

no art. 273, § 1º-B do Código Penal, por violação ao disposto no art. 5º, incs. XLVI e LIV, ambos da Carta da República

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Por fim, trate-se com clareza da questão da tempestividade do pleito ora

apresentado. Diga-se, para iniciar, que não se ignora a orientação tirada da ADI 4.071,

segundo a qual "o amicus curiæ somente pode demandar a sua intervenção até a data em

que o Relator liberar o processo para pauta"7, mas trata-se orientação que deve ser

sopesada com a urgência do caso e o valor da contribuição que a figura do amicus poderá

trazer à discussão.

Bem por isso, não é inédito que se admita a intervenção de amici curiæ cujos

requerimentos foram apresentados antes do início do julgamento do feito, embora já

houvesse indicação do Relator para inclusão em pauta. No E. Supremo Tribunal Federal, a

tempestividade não se mostra um empecilho e, para admitir os amici que se apresentam a

destempo, a Corte sempre confiou a decisão à discricionariedade do Relator, cabendo a ele

firmar a conveniência da atuação para a instrução do feito — o que, salvo melhor juízo, faz o

óbice temporal perder sentido⁸.

Adequada, portanto, a admissão do IDDD, ex vi da exceção criada à regra assentada

na ADI 4.071. Bem porque, conforme obra doutrinária de referência:

"É possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão de amicus curiæ

fora desse prazo, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa

trazer para o julgamento da causa. Na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 2.690, o relator admitiu a participação do

Distrito Federal, dos Estados de Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro,

da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda,

determinou-se uma nova audiência da Procuradoria-Geral da República. Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.548

o relator admitiu o ingresso no feito da Federação das Indústrias do

⁷. ADI 4071 AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 22.4.2009.

8. Nesse sentido: RE 760.836, rel. Min. ROSA WEBER; ADC's 43/44 e ADPF 46, rel. Min. Marco Aurélio; e ADI 3.345, rel.

Min. CELSO DE MELLO.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo

Estado do Paraná, na qualidade de amicus curiæ, fora do prazo das

informações"9.

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, por sua vez, ensina que "A maior parte da doutrina tende a

um entendimento amplo da questão, pugnando pela admissão do amicus a qualquer tempo,

desde que antes do início do julgamento"¹⁰.

Ademais, na ADPF 378 11, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal admitiu a

participação do amigo da Corte, embora o requerimento tivesse sido feito um dia antes da

sessão. Mesmo no julgamento da ADI 4.071, de onde saiu a orientação que pela presente

se busca superar, Ministros apontaram que já haviam admitido a manifestação de terceiros

como amici curiæ apesar de o pedido ter sido formulado depois de pautado o processo.

Por fim, não custa anotar que o critério adotado quanto ao momento da

apresentação do requerimento da intervenção do amicus curiæ, se antes teve por

parâmetro um dispositivo vetado que o limitava (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999), hoje

deve levar em conta a nova disciplina do instituto trazida pelo art. 138 do CPC, que alarga

as hipóteses de cabimento¹².

Diante da importância e do alcance do tema objeto do presente habeas corpus, é

certo que o IDDD poderá, se admitido, trazer para o julgamento o viés do Direito de Defesa

e da advocacia criminal. Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais de relevância da

matéria e representatividade adequada e sendo essa intervenção "um excelente

9. MENDES, Gilmar. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99, 1ª ed., Saraiva, 2012, p. 241/242.

¹⁰. Amicus Curiæ no Processo Civil Brasileiro, 3º ed., Saraiva, 2012, p. 171, grifamos.

¹¹. Acórdão publicado no DJe 8.3.2016.

12. Cf., nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Comentários ao Código de Processo Civil — Novo CPC – Lei 13.105/2015, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, pp. 576-577.

> Instituto de Defesa do Direito de Defesa Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo

instrumento de informação para a Corte Suprema"13, ela há de ser admitida a qualquer

momento, tomando o interveniente o processo no estado em que se encontra.

Pois, de fato, o writ que ora será decidido representa cenário mais que oportuno para

se tratar dos contornos epistemológicos e garantistas que o reconhecimento de pessoas

merece ter no Estado Democrático de Direito – não mais servindo, vale dizer, como porta

aberta à seletividade penal que encarcera preferencialmente negros e pobres ¹⁴. Isso

porque, não é demais dizer, as já importantes mudanças de tratamento que a decisão HC n.

598.886 conferiu ao reconhecimento requerem continuidade.

II. QUESTÕES SOBRE O RECONHECIMENTO NO PROCESSO PENAL

Não há dúvidas de que o acórdão proferido quando do julgamento do HC n. 598.886,

de relatoria do eminente Min. ROGÉRIO SCHIETTI, surge como marco jurisprudencial de

inegável importância. Ali foi consignado muito do que há tempos era imperioso: o

reconhecimento requer a observância das formalidades do art. 226 como condição

necessária; a ratificação em Juízo de algo que é produzido sem os mínimos padrões

epistemológicos não basta para sua acrítica convalidação; é preciso rever o procedimento

que vem servindo para condenar, muitas vezes de forma injusta.

Mas a validade e eficácia do reconhecimento realizado por vítimas e testemunhas

não se encerra na mera e automática observância do script proposto pelo Código de

Processo Penal. Conforme alerta feito pelo eminente Min. Schietti naquela ocasião, "De

nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o

próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo

¹³. Decisão proferida na ADPF 97, em 1º de fevereiro de 2007.

¹⁴ Preto/as e pardo/as compõem cerca de 52,7% da população carcerária segundo dados do Infopen relativos a jun/2020. Ainda é preciso destacar a falta de informações quanto à raça de 20,4% dos custodiados. Acesso por:

https://bit.ly/3fh2SFb

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

<u>legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e</u>

cientificamente exercitado por seus protagonistas".

O respeito ao contido no artigo 226 do Código de Processo Penal é o mínimo. Mas o

objetivo maior é impedir, ou ao menos evitar, erros judiciais. E, para tanto, o próprio

acórdão aponta diversas questões que, historicamente, vêm sendo desprezadas pela

jurisprudência consolidada, usada como argumento de forma acrítica por magistrados.

Ao contrário do que o senso comum parece supor, a memória não funciona como

uma máquina filmadora; não é capaz de cristalizar fatos; de mantê-los intactos à espera de

serem resgatados pelo sistema de justiça quando oportuno. Nas palavras de CECCONELLO e

STEIN:

"Um evento filmado por uma câmera pode ser revisto em sua forma

original várias vezes, ser editado e salvo em diversas versões. Por outro lado, a memória de um evento é um arquivo único que não

registra tudo e pode perder informações importantes. Sempre que

este arquivo de memória é acessado ele está sujeito a ser modificado

permanentemente, de forma que seja impossível ter acesso ao

registro original. O reconhecimento de um suspeito é subjacente às limitações de codificação, armazenamento e recuperação, que devem

ser consideradas por profissionais de justiça para evitar que seus

procedimentos acabem aumentando a probabilidade de um falso

reconhecimento"15.

Todo o amplo desenvolvimento científico em torno da memória, do testemunho e

do reconhecimento deve ser, o quanto antes, trazido à prática do processo penal. O

reconhecimento, como todas as demais provas, deve ser detidamente sopesado e seu valor

avaliado diante das notórias limitações que o ato traz. Afinal, quando estamos preocupados

11

¹⁵. Cecconello, W; Stein, L. "Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos". Avances en Psicología Latinoamericana, 38(1), pp. 172-188, 2020.

com a determinação correta dos fatos, não há justificativas à prévia concessão de

credibilidade à memória de quem quer que seja.

No presente caso, esse reconhecimento – equivocado tantas outras vezes –

transformou-se em sustentação principal para condenar. A diferença de altura, que deveria

servir a demonstrar o descumprimento das regras do art. 226 do CPP (afinal, por que pedir

uma descrição da pessoa a ser reconhecida se não para selecionar as imagens a serem

apresentadas?), foi dispensada como se fosse um mero detalhe.

A fotografia de TIAGO – sem data, mas tirada ao que parece em uma delegacia de

polícia, preenchendo o imaginário do que seria um "álbum de suspeitos" – tem sido

repetidamente exibida a variadas vítimas. E, por diversas vezes, o paciente foi

erroneamente reconhecido, mesmo quando não era suspeito, mesmo quando importantes

características, como a altura, não coincidiam com o que há de anteriormente ter sido

narrado pela vítima ou testemunha do fato criminoso.

Como dito, o(s) caso(s) de Tiago são mesmo reveladores do pouco valor que se

pode/deve dar aos reconhecimentos realizados nas delegacias do país, especialmente por

meio fotográfico. Mostram que os erros são muito mais comuns do que se pode imaginar;

que produzem condenações equivocadas com frequência estonteante. Mostram também

que o sistema judicial não tem envidado os necessários esforços nem para evitar, nem para

corrigir os erros baseados em tão frágil prova.

O processo penal não é mera antessala do castigo penal, é local de preservação de

direitos. Urge considerar que, através de inúmeros experimentos, estudo e publicações, a

comunidade científica da psicologia do testemunho vem revelando a memória como ela é;

em oposição ao que gostaríamos que a memória fosse, mas não é (nem tem condições de

ser).

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

www.iddd.org.br

Para sistematizar as múltiplas influências que a memória humana pode sofrer, GARY

G. Wells, professor da Iowa State University (Estados Unidos), apresentou distinção entre

"variáveis sistêmica" e "variáveis de estimação" 16. As primeiras são aquelas sob controle do

sistema de justiça; já as variáveis de estimação, por oposição, não estão sob este controle.

Tais variáveis coexistem em cada caso e, para avaliar corretamente a proximidade da

lembrança com a realidade do fato, ambas devem ser avaliadas pelo julgador.

A normalização da análise de tais variáveis, resultado hoje dos avanços científicos

quando o tema é a memória e o reconhecimento, é essencial para evitar erros. Afinal, a

verificação de múltiplas variáveis em um só caso, como ocorre aqui, mostra o quão frágeis

são as condenações que se apoiam, majoritária ou exclusivamente, em provas dependentes

da memória.

a) A memória, o tempo do processo e a repetição do reconhecimento

Na prática, é fácil encontrar inúmeros acórdãos semelhantes ao alvo da irresignação

da Defensoria Pública do Rio de Janeiro no presente writ. A autoria é definida a partir de

reconhecimentos feitos sem maiores formalidades ou registros, por meio de fotos. O tempo

transcorrido entre o que se fez na delegacia e sua suposta confirmação em Juízo é

absolutamente ignorado no raciocínio condenatório. Em seu lugar, a repetição do

reconhecimento, em geral qualificado como "firme" ou "sem a mínima hesitação", é

utilizado para dar uma (falsa) aparência de segurança à sentença.

¹⁶. WELLS, G. L. *Applied Eyewitness-Testimony Research: System Variables and Estimator Variables*. Journal of Personality and Social Psychology, vol. 36, n.12,pp. 1546-1557. No cenário nacional, as variáveis de estimação e sistêmicas também foram tratadas em MATIDA, J. "Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono

da prova por convicção". In Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP, Florianópolis, 2019; BADARÓ, C. "A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da

psicologia do testemunho", RBCCRIM, n. 156, 2019.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Essa linha de raciocínio, tão comum, traz em si o entendimento de que a memória

seria um aparelho capaz de registrar, armazenar e repetir todos os acontecimentos, como

um gravador de vídeo ou uma máquina fotográfica. Mas, sabe-se, não é assim¹⁷.

Muito ao contrário, a memória humana é maleável. Há uma relação contínua entre

as etapas de retenção (armazenamento) e recuperação (recordação) da memória. Uma vez

evocada, a memória encontra-se num estado transitório no qual novas informações podem

ser inseridas (agregadas) e retidas (armazenadas) juntamente com a memória original.

Os pesquisadores William Cecconello, Gustavo Noronha de Ávila e Lilian Stein

destacam que quando a vítima identifica o suspeito como autor de determinado ato, esse

rosto torna-se atrelado à memória que ela tem do evento. Tendo sido o suspeito

reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja

identificado em um novo reconhecimento subsequente¹⁸. Ressaltam, ainda, que a repetição

do reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de gerar maior

familiaridade com o rosto supostamente reconhecido, levando a testemunha a aumentar

sua convicção de que está diante do real autor do crime. Nesses casos, CECCONELLO, ÁVILA e

STEIN observam que "a confiança da testemunha não é resultante da memória original do

fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito

inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza"19.

A ausência de hesitação do reconhecimento (pessoal) realizado em Juízo não é,

necessariamente, indício de segurança para condenação.

¹⁷ BUCKHOUT, Robert. Eyewitness testimony. *Jurimetrics Journal*, vol. 15, n. 3, Spring 1975, p. 171; DIGES, Margarita. Testigos, sospechosos y recuerdos falsos. Estudios de psicología forense. 1ª reimp. Madrid: Editorial Trotta, 2018. p. 24.

¹⁸ CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal

dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas,

v. 8, n. 2, Brasília, 2018, p. 1063

¹⁹ CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas,

v. 8, n. 2, Brasília, 2018, p. 1063

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

O reconhecimento é, por si, um evento e, como tal, também será armazenado, pois

foi vivido pela testemunha. Quando ela é perguntada depois se se recorda da pessoa que

lhe foi mostrada durante o procedimento, nada mais esperado do que a confirmação. A

afirmação de que se recorda daquela pessoa não é falsa, mas disso não se extrai que seja

esta a pessoa envolvida no crime investigado.

Some-se a isso o efeito deletério da passagem do tempo, tema já conhecido na

jurisprudência 20 . Como cediço, as recordações se deterioram gradualmente com a

passagem do tempo, refletindo não apenas em completo esquecimento de acontecimentos

longínquos, mas também na dificuldade de manter registros claros e completos deles. Isso

resulta em completa sobreposição entre recordações desconexas ou na impossibilidade de

estabelecer a fonte da qual o conhecimento é extraído²¹.

Naturalmente, o período de demora entre a percepção do rosto e realização do ato

de reconhecimento afeta o último, de modo que a demora nunca tem efeito positivo sobre

as identificações²².

Ademais, é interessante observar a existência de evidências no sentido de que, com

o passar do tempo, quanto mais centrais forem os detalhes de um evento no entendimento

da testemunha, maior será a chance de que estes detalhes estejam disponíveis em sua

Min. Rogerio Schietti Cruz. j. 23.11.2016.

²⁰ RHC nº 64.086/DF. Terceira Seção do STJ. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Relator designado para elaboração do acórdão:

²¹ CONTRERAS ROJAS, Cristian. La valoración de la prueba de interrogatorio. Madrid: Marcial Pons, 2015. p. 167. ANDERSON, Michael C. Capítulo 9: O esquecimento incidental. In: BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK,

Michal W. Memória. Trad. de Cornélia Stolting. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 207-233.

²² DIGES, Margarita; PÉREZ-MATA, Nieves. La prueba de identificación desde la psicología del testimonio. In: DIGES, Margarita; GARCÍA MARTÍNEZ, M.ª Carmen; MIRANDA ESTRAMPES, Manuel; NIEVA FENOLL, Jordi; OBACH MARTÍNEZ, Jorge; PÉREZ-MATA, Nieves. Identificaciones fotográficas y en rueda de reconocimiento. Un análisis desde el Derecho

procesal penal y la psicología del testimonio. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 59.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

memória. Isto é, com o decurso do tempo há maior probabilidade de que os detalhes

periféricos se tornem irrecuperáveis.²³

Em poucas palavras: relatos podem ser falsos apesar da sinceridade com que são

ditos; a despeito da honestidade de seus agentes. E isso, não é raro, ocorre quando do

reconhecimento de suspeitos, porque o lembrar de um rosto é ação que traz outros tantos

elementos e importantes variáveis.

b) As chamadas "variáveis de estimação": o efeito da outra raça e o efeito de

focalização na arma

Em obra paradigmática sobre a condenação de inocentes e erros judiciários nos

Estados Unidos da América, Brandon Garrett (University of Virginia) analisou os primeiros

250 casos de sucesso em revisão criminal a partir do teste de DNA no país. Um dos

resultados mais impressionantes dessa pesquisa é que, dos 190 casos que envolviam erros

judiciários decorrentes de reconhecimento pessoal, 93 (49%) consistiram em

reconhecimento feito por pessoas de raças distintas daquela da pessoa reconhecida. Desses

93 casos, 71 (38%) envolviam o reconhecimento de um homem negro feito por uma mulher

branca²⁴.

Os números são impactantes e podem ser explicados por diversos fatores

relacionados à antinegritude²⁵ estrutural existente na sociedade estadunidense, também

observada no Brasil. Há, contudo, um aspecto muito importante conectado à capacidade

²³ YARBROUGH, John; HERVÉ, Hugues; HARMS, Robert. The sins of interviewing: Errors made by investigative interviewers and suggestions for redress. In: COOPER, Barry S.; GRIESEL, Dorothee; TERNES, Marguerite (eds.). Applied

issues in investigative interviewing, eyewitness memory, and credibility assessment. New York: Springer, 2013. p. 67. ²⁴ GARRET, Brandon L. Convicting the innocent. Where criminal prosecutions go wrong. Cambridge-London: Harvard

University Press, 2011. p. 72-73.

²⁵ VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegritude, a dinâmica ontológica e social definidora da

modernidade. Revista Em Pauta, n. 45, vol. 18, Rio de Janeiro, 1º semestre de 2020, p. 16-26.

humana de identificar e reconhecer pessoas, para a qual GARRETT chama a atenção: o "efeito

de outra raça" (other-race effect).

À evidência, o tema é de suma importância para o caso ora em discussão, uma vez

que Tiago Vianna Gomes, homem negro, foi reconhecido pela vítima Máila Nunes Ribeiro

CORDEIRO, mulher branca²⁶.

O "efeito de outra raça" – também conhecido como "efeito da raça cruzada" (cross-

race effect) ou "viés da própria raça" (own-race bias) – indica que adultos habitualmente

reconhecem pessoas do próprio grupo racial melhor do que reconhecem rostos de pessoas

de outro grupo racial. O assunto é estudado desde o início do século passado²⁷, tendo os

estudiosos da psicologia nas últimas décadas apresentado resultados expressivos em suas

pesquisas²⁸.

Em uma das mais importantes revisões de literatura realizadas sobre o tema, com

base em 39 pesquisas envolvendo 4.996 participantes, Christian Meissner (Florida State

University) e JOHN BRIGHAM (Florida State University) concluíram que as chances de uma

identificação correta são 1,4 vezes (40%) maiores quando se trata do reconhecimento de

um rosto do próprio grupo racial, em relação ao rosto de outro grupo. Por outro lado, as

chances de uma identificação equivocada são 1,56 vezes (56%) maiores em relação ao rosto

de outro grupo racial, quando comparado com os rostos do mesmo grupo²⁹.

²⁶ HC n. 619.327/RJ. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Paciente: Tiago Vianna Gomes. Foto de Tiago Vianna Gomes (e-STJ Fl. 60) e Termo de Declaração de Máila Nunes Ribeiro Cordeiro (e-

STJ Fl. 65).

²⁷ FEINGOLD, Gustave A. The influence of Environment on Identification of Persons and Things. *Journal of the American*

Institute of Criminal Law and Criminology, vol. 5, n. 1, maio 1914, p. 50 e seguintes.

²⁸ BRIGHAM, John C.; BENNETT, Brooke; MEISSNER, Christian A.; MITCHELL, Tara L. The Influence of Race on Eyewitness Memory. In: LINDSAY, R. C. L.; ROSS, David F.; READ, J. Don; TOGLIA, Michael P. (ed.). The Handbook of Eyewitness Psychology. Vol II: Memory for People. New York: Routledge, 2012. p. 257-281; CHANCE, June E.; GOLDSTEIN, Alvin G. The other-race effect and eyewitness identification. In: SPORER, S. L.; MALPASS, R.; KOEHNKEN, G. (ed.). Psychological issues in eyewitness identification. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 1996. p. 153-176; MANZANERO, Antonio L.

Memoria de testigos. Obtención y valoración de la prueba testifical. Madrid: Pirámide, 2018. p. 164-166.

²⁹ MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. Psychology, Public Policy, and Law, vol. 7, n. 1, 2001, 3-17.

Nos Estados Unidos da América, embora a Suprema Corte não tenha ainda se

manifestado sobre a questão, é possível destacar o posicionamento do Estado de Nova

Jersey, cuja Corte Estadual tem dedicado maior atenção à confiabilidade dos

reconhecimentos pessoais³⁰.

Em State vs. Henderson (2011)³¹, a Suprema Corte de Nova Jersey nomeou um

Special Master (perito judicial investido com poderes para praticar alguns atos judiciais)

para presidir audiência com depoimento de sete especialistas e apresentação de mais de

2000 páginas de transcrições e estudos científicos produzidos e revisados. A partir do

relatório apresentado pelo Special Master, a Suprema Corte de Nova Jersey considerou que

os critérios adotados pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *Manson vs. Brathwaite*

(1977) eram indicadores inadequados de confiabilidade e forneceu novas diretrizes,

permitindo a consideração de novos fatores na análise dos reconhecimentos.

Dentre essas diversas diretrizes, destaca-se a indicação do viés racial (race-bias) – "O

caso envolve um reconhecimento racial cruzado (cross-racial identification)?" – como uma

das estimator variables a serem consideradas sempre que houver dúvida acerca da

sugestionabilidade do reconhecimento³². Ademais, a Corte passou a exigir que os jurados

sejam informados sobre as questões relativas ao reconhecimento entre pessoas de grupos

raciais distintos, sempre que existir no processo um reconhecimento deste tipo.

³⁰ DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth. The Dangers of Eyewitnesses for the Innocent: Learning from the Past and Projecting into the Age of Social Media. New England Law Review, vol. 46, n. 4, p. 779-780. Tradução para a língua portuguesa publicada em: NOJIRI, Sergio (org.). O direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência. Curitiba:

Appris, 2019. p. 315-363.

31 SUPREME COURT OF NEW JERSEY. State of New Jersey, Plaintiff-Appellant, v. Larry R. Henderson, Defendant-

Respondent. Julgamento: 24 de Agosto de 2011.

32 SUPREME COURT OF NEW JERSEY. State of New Jersey, Plaintiff-Appellant, v. Larry R. Henderson, Defendant-Respondent. Julgamento em: 24 de Agosto de 2011: "Se alguma prova real do caráter sugestivo permanecer, os tribunais deveriam considerar as variáveis do sistema acima referidas, bem como a seguinte lista não exaustiva de variáveis a estimar para avaliar a confiabilidade geral de uma identificação e determinar a sua admissibilidade: [...] 8.

Viés racial. Será que o caso envolve uma identificação inter-racial?". Tradução livre.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Outras Cortes dos Estados Unidos da América preveem a exigência de que se informe

aos jurados da ausência de acurácia no reconhecimento racial cruzado, entre as quais

destacam-se precedentes da Suprema Corte do Havaí³³, Suprema Corte Judicial de

Massachusetts³⁴, o Conselho Judicial da Califórnia³⁵, a Suprema Corte de Utah³⁶ e a Corte

de Apelação de Nova Iorque³⁷.

O caso que tramitou em Nova Iorque (Otis Boone) teve ampla repercussão. BOONE

ficou preso por 7 anos e, após a realização de novo julgamento com instrução aos jurados

acerca dos problemas do reconhecimento racial cruzado, foi absolvido por estar

comprovado que, no momento de um dos assaltos que lhe foram imputados, encontrava-

se a cerca de um quilômetro e meio de distância do local do crime³⁸.

A temática do reconhecimento feito por pessoa de raça distinta da pessoa

reconhecida suscita diversas questões. Por exemplo, não se pode dizer ainda com

considerável segurança o que explica o "efeito da outra raça" 39. No entanto, a existência

33 SUPREME COURT OF HAWAII. State of Wawaii, Respondent/Plaintiff-Appellee, v. Steve C. Cabagbag, Jr.,

Petitioner/Defendant. Julgamento em: 17 de maio de 2012.

³⁴ SUPREME JUDICIAL COURT OF MASSCHUSETTS. Commonwealth v. Elvin Bastaldo. Julgamento em: 25 de junho de 2015.

³⁵ JUDICIAL COUCIL OF CALIFORNIA. *Judicial Council of California Criminal Jury Instructions*. CALCRIM 2020. New York:

Lexis Nexis, 2020. p. 83.

³⁶ UTAH SUPREME COURT. *Utah Rules of Evidence*: "Regra 617. Identificação da testemunha ocular. [...] (b) Admissibilidade em Geral. Nos casos em que a identificação de testemunhas oculares é contestada, o tribunal deverá excluir a prova se a parte que contesta a prova demonstrar que o factfinder (autoridade que decide sobre os fatos),

considerando os fatores desta subseção (b), não poderia confiar razoavelmente na identificação da testemunha ocular. Ao determinar tal exclusão, o tribunal pode considerar, entre outros 24 fatores relevantes, o depoimento de peritos e

outras provas sobre os seguintes aspectos: [...] (5) Se uma diferença na raça ou etnia entre a testemunha e o suspeito afetou a identificação". Tradução livre.

³⁷ COURT OF APPEALS OF NEW YORK. The *People*, Respondent, v. Otis *Boone*, Appellant. Julgamento em: 14 de dezembro de 2017.

³⁸ SOUTHALL, Ashley. A Black Man Spent 7 Years in Prison. Then a Court Changed the Rules on Racial Bias. *The New*

York Times. Data: 18 de março de 2019.

³⁹ De forma geral, há algumas hipóteses de explicação: a hipótese das diferenças inerentes aos estímulos (June Chance e Alvin Goldstein); a hipótese da atitude social (Virginia Seeleman); a hipótese da experiência diferencial (John Cross,

Jane Cross e James Daly); hipóteses trabalhadas a partir de modelos de codificação baseados em exemplares e normas

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

deste efeito/viés e a sua incidência mesmo em sociedades altamente multirraciais é

realidade inquestionável⁴⁰.

Ao mesmo tempo, não se defende aqui a absoluta imprestabilidade de todo e

qualquer ato de reconhecimento feito por pessoas de raça distinta da pessoa reconhecida.

Mas se há de admitir que o "efeito de outra raça" é fator que contribui para a "alta

suscetibilidade de falhas e distorções" do reconhecimento de pessoas, mencionadas pelo

eminente Min. Schietti quando do julgamento do mencionado HC n. 598.886/SC. E,

portanto, sua falta de acurácia deve ser levada em conta na valoração da prova.

Necessário se exigir a mesma atenção e cuidado quando o caso envolve armas de

fogo, pois outro fator que sabidamente tem influência na confiabilidade do reconhecimento

é o chamado "efeito de focalização na arma" (weapon effect ou weapon focus) – que, não

por coincidência, deveria ter trazido ainda mais dúvida ao reconhecimento antes

descartado, no presente caso, pelo MM. Juízo monocrático.

Trata-se de um fenômeno relacionado ao desempenho da memória em situações de

estresse e à "hipótese de Easterbrook": em situações de alto nível de estresse, as pessoas

se concentram ainda mais em apenas algumas características do ambiente, prestando ainda

menos atenção a outras⁴¹.

(Tim Valentine). CHANCE, June E.; GOLDSTEIN, Alvin G. The other-race effect and eyewitness identification. In: SPORER,

S. L.; MALPASS, R.; KOEHNKEN, G. (ed.). *Psychological issues in eyewitness identification*. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 1996. p. 153-176; SEELEMAN, Virginia. The influence of attitude upon the remembering of pictorial material. *Archives of Psychology*, n. 258, 1940, p. 6-69; CROSS, John F.; CROSS, Jane; DALY, James. Sex, race, age, and beauty as factors in recognition of faces. *Perception and Psychophysics*, vol. 10, n. 6, 1971, p. 393-396; VALENTINE, Tim. A Unified

Account of the Effects of Distinctiveness, Inversion, and Race in Face Recognition. *The Quarterly Journal of Experimental*

Psychology, vol. 43a, n. 2, 1991, p. 161-204.

⁴⁰ Em estudo publicado no início de 2020, elaborado a partir de dois experimentos envolvendo um total de 185 pessoas, Wong (*University of Nottingham Malasya*), Stephen (*Macquarie University*) e Keeble (*Macquarie University*) concluíram que o "efeito de outra raça" no reconhecimento facial permanece aparente não apenas em participantes caucasianos

ocidentais, mas também em indivíduos da Malásia que vivem em uma população altamente multirracial. WONG, Hoo Keat; STEPHEN, Ian D.; KEEBLE, David R. T. Recognition in a Multiracial Society. *Frontiers in Psychology*, vol. 11, março

2020, p. 1-16.

⁴¹ LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness Testimony. Cambridge-London: Harvard University Press, 1981.

O "efeito de focalização na arma" é estudado por pesquisadores da psicologia desde

pelo menos a década de 1970⁴² e significa que a presença de uma arma no evento do crime

representa elemento que atrai a atenção da vítima/testemunha de forma automática,

levando com que ela se recorde bem da arma e o crime, mas tenha uma lembrança

substancialmente mais pobre do autor e dos demais elemento da cena⁴³.

Atualmente, há vasta literatura científica sobre o "efeito de focalização na arma" que

confirma seu impacto na capacidade de se reconhecer pessoas⁴⁴. Conforme destaca ANTONIO

MANZANERO (Universidad Complutense de Madrid), este fenômeno influencia não somente

a acurácia do reconhecimento, como também afeta negativamente a descrição que a

testemunha faz do autor do crime, ainda que de forma mais moderada⁴⁵.

Evidente, portanto, que na atividade de valoração de reconhecimento de pessoa, a

presença de arma na prática do crime consubstancia importante estimator variable, que

não pode ser desprezada pelo julgador.

III. O ÁLBUM DE SUSPEITOS: UMA VEZ SUSPEITO, PARA SEMPRE SUSPEITO?

Algo que chama a atenção na narrativa da Defensoria Pública é a quantidade de vezes

que o paciente foi selecionado para a realização de reconhecimentos, escolhido múltiplas

vezes de forma equivocada.

⁴² JOHNSON, C; SCOTT, B. Eyewitness testimony and suspect identification as a function of arousal, sex of witness, and scheduling of interrogation. Paper presented at meetings of the American Psychological Association. Washington DC:

agosto de 1976.

⁴³ MAZZONI, Giuliana. *Psicología del testimonio* (2011). Trad. de Amparo Moreno Hernández. Madrid: Editorial Trotta, 2019. p. 51; SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova Testemunhal. Coimbra: Almedina, 2016. p. 27.

⁴⁴ FAWCETT, Jonathan; RUSSELL, Emily J.; PEACE, Kristine A; CHRISTIE, John. Of guns and geese: a meta-analytic review of the 'weapon focus' literature. Psychology, Crime & Law, 2011, p. 1-32; STEBLAY, Nancy Mehrkens. A Meta-Analytic Review of the Weapon Focus Effect. Law and Human Behavior, vol. 16, n. 4, 1992, p. 413-424.

⁴⁵ MANZANERO, Antonio L. *Memoria de testigos*. Obtención y valoración de la prueba testifical. Madrid: Pirámide,

2018. p. 157.

id_aos

Em algum momento impreciso e desconhecido a foto de TIAGO foi incluída no

chamado "álbum de suspeitos", também chamado de "baralho do crime" 46. E dali nunca

saiu, não obstante suas repetidas absolvições – e o engano, portanto, de sua inclusão inicial

nesse jogo de cartas.

Mas a verdade é que esse "álbum de suspeitos" não faz parte das regras de

reconhecimento ordenadas no artigo 226 do CPP. A única modalidade de reconhecimento

expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico é o reconhecimento pessoal,

também conhecido como alinhamento, live line up ou rueda de personas⁴⁷.

Com redação original de 1941, a sucinta ritualística para o reconhecimento de

pessoas segue a seguinte ordem cronológica: i) descrição do possível autor do crime pela

vítima/testemunha; ii) a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, deve ser colocada ao

lado de outras que com ela guardarem semelhanças, instando o reconhecedor a apontá-la,

iii) se houver temor, será garantido isolamento; e por fim, iv) o ato de reconhecimento será

registrado por auto pormenorizado.

-

⁴⁶ Cabe apontar que a Secretaria de Segurança Pública da Bahia utiliza em seu site a expressão baralho do crime para designar o conjunto de pessoas suspeitas e procuradas. Disponível em: https://disquedenuncia.com/baralho-do-

crime/copas/ Acesso em: 19 nov. 2020.

⁴⁷ Explica Maurício Duce que há basicamente três tipos diferentes de procedimentos de reconhecimento nos diferentes sistemas de justiça criminal, sendo: 1) os reconhecimentos em alinhamento pessoal (*live lineup* em inglês), ou seja, aqueles em que a vítima ou a testemunha é solicitada a observar um número de pessoas presentes (por exemplo 5 ou 6) a fim de identificar a ao participante do crime ou não, deve haver pelo menos um suspeito no conjunto de pessoas expostas; (2) reconhecimentos em *set* fotográficos (*photo array* em inglês), ou seja, aqueles em que um número limitado de fotografias (por exemplo, entre 5 a 10) são exibidas para a vítima ou testemunha, dentro dos quais pelo menos um corresponde a um suspeito; e (3) *showups*, isto é, casos em que a polícia ou outra instituição exibe a vítima ou testemunha de uma única pessoa diretamente para fins de identificação, geralmente no contexto de uma prisão. DUCE, Mauricio. Los reconocimientos oculares: una aproximación empírica a su funcionamiento y algunas

recomendaciones para su mejora. Política Criminal, v. 12, n. 23, art. 9, pp. 291-379, jul. 2017. p. 297.

As dificuldades práticas do reconhecimento encontraram amparo na leniência dos

Tribunais brasileiros, que passaram a acatar relativizações do procedimento legal e a impor,

nesses casos, apenas o dever de repetição do ato em Juízo⁴⁸.

Sem qualquer previsão legal, os álbuns passaram a fazer parte do cotidiano

investigativo das delegacias de polícia. Mas a construção e a utilização desses álbuns é algo

que precisa, com urgência, sair do limbo arbitrário atual. Sem regras claras sobre quando

uma foto pode ser utilizada pelos investigadores e quando ela deve ser inutilizada, casos

como os de TIAGO estão fadados a serem repetidos.

E, ainda mais grave, sem a possibilidade mínima de defesa!

Sem saber se e quando essas fotos serão mostradas, sem o direito de requerer que

as fotos sejam dali retiradas, a pessoa, em regra negra e pobre, será para sempre suspeita

de qualquer crime que seja praticado depois por outro cidadão com as características

semelhantes (leia-se: em regra, negro e pobre).

Depois de uma vez incluída de forma unilateral naquele conjunto, a foto de TIAGO ali

permaneceu e continuou a ser exibida. E nem mesmo a absolvição apagou a inconstitucional

presunção de culpa construída naquele álbum.

Ainda mais grave, sua foto tem sido mostrada, no decorrer dos anos, sem que

qualquer outra diligência seja antes realizada. Basta a narrativa de que um negro ou moreno

tenha sido o autor de um crime para que sua imagem seja exibida, como se TIAGO e tantos

outros fossem suspeitos automáticos.

⁴⁸ Nesse sentido, cumpre observar a edição nº 105 do Jurisprudência em teses do STJ sobre Provas no Processo Penal:

"O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa,

pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação".

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

www.iddd.org.br

O estado de coisas atual é de que nada é registrado. O que geralmente se observa é

que, em vez de serem empregadas diligências necessárias à correta investigação do crime

(v.g., a efetivação de ordens de serviço ao local do crime para a procura de filmagens da

área e busca de vestígios), a apresentação do álbum de suspeitos passa a ser a primeira e

até mesmo a única providência policial.

Como consequência dessa prática, linhas investigativas alternativas acabam sendo

descartadas, elementos informativos não são colhidos, perícias não são requeridas. Enfim,

em vez de realizar a colheita de informações que auxiliariam o esclarecimento do referido

delito, opta-se por supor que o verdadeiro autor do crime está em um catálogo de pessoas

previamente categorizadas como "passíveis de desconfiança".

Em decorrência da ausência de exposição dos motivos para se eleger alguém a

suspeito e a inexistência de protocolos policiais integrados, há inúmeros casos de pessoas

primárias e de bons antecedentes que passaram a integrar injustificadamente o catálogo

policial, tal como ocorreu como Luiz Carlos da Costa Justino, que ganhou repercussão pela

evidência do erro cometido. Preso em setembro de 2020, a participação do violinista em

suposto roubo em 2017 foi determinada exclusivamente em razão de sua foto integrar um

álbum de suspeitos. Conforme corretamente percebido pelo magistrado que revogou sua

prisão preventiva, espanta o fato de uma pessoa que nunca apresentou qualquer passagem

na polícia possa ter passado a inspirar "desconfiança" nos agentes policiais⁴⁹.

Em geral, a seleção dos personagens do álbum de suspeitos acaba pautada em

critérios não racionais, intimamente ligados a generalizações advindas de estereótipos e

carentes de suporte empírico. A cultura do "tirocínio policial" permite generalizações em

lugar de investigações. Não raro, as generalizações originam-se de inferências infundadas

⁴⁹ TJ/RJ, Processo 0021082-75.2020.8.19.0004, Plantão Judiciário de Niterói, Juiz André Luiz Nicolitt, j. 5.09.2020.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

www.iddd.org.br

ou são consequência de preconceitos, emoções ou outros processos psicológicos mais

complexos⁵⁰.

A esse respeito, importa observar os estudos realizados por DANNY OSBORNE

(University of Auckland) e PAUL DAVIES (University of British Columbia). Os autores

demonstram que além da escolha pelos policiais dos sujeitos que comporão o álbum estar

muitas vezes pautada em preconceitos, as vítimas acabam expostas a efeitos mais danosos.

Quando o álbum é composto apenas de pessoas com passagens na polícia (sem qualquer

narrativa sobre o desfecho do processo que originou aquela foto) e este fato é de

conhecimento da testemunha/vítima, há maiores chances de algum sujeito ser

indevidamente selecionado, sendo o estereótipo do "delinquente" o fator responsável por

ativar parte dos vieses da memória.⁵¹

No caso presente, há tão-somente menção de que "foi mostrado o arquivo

fotográfico da delegacia e a declarante reconheceu a foto de Tiago Vianna Gomes pf

07938312016 como sendo o autor do roubo" 52. A foto foi exibida tão-somente porque

estava lá. E se a polícia já deteve uma vez aquela pessoa é o que basta para fazer predominar

entendimento já arraigado de que "boa coisa não deve ser"...

A mera exibição da foto de TIAGO àquela vítima foi, por si, nula e inconstitucional. Seja

porque sua foto não poderia ali continuar; seja porque suas características físicas não

coincidiam com o narrado pela vítima; ou ainda porque reconhecimento não se confunde

com loteria, como o foi nesse caso (e em tantos outros).

⁵⁰ ARENA, Federico José. Algunos criterios metodológicos para evaluar la relevancia jurídica de los estereotipos. In: RISSO, Valentina; PEZZANO, Sofía (ed.); BOUVIER, Hernán G; ARENA, Federico José (dir.). Derecho y Control (2). Córdoba:

Ferreyra Editor, 2019. p. 24.

⁵¹ OSBORNE, Danny; DAVIES, Paul G. Crime Type, Perceived Stereotypicality, and Memory Biases: A Contextual Model ⁵² HC n. 619.327/RJ. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Paciente: Tiago

of Eyewitness Identification. Applied Cognitive Psychology, vol. 28, fev. de 2014, p. 392-402.

Vianna Gomes. Termo de Declaração de Máila Nunes Ribeiro Cordeiro (e-STJ Fl. 65).

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

25.

Presencial ou por meio de fotos, é certo que o procedimento deve assegurar àquele

que será exibido como suspeito um conjunto de condições que se convencionou chamar de

alinhamento justo. Alinhamento porque é necessário que se faça uma fila, composta por

diversas pessoas, entre suspeito e dublês (pessoas que, caso sejam selecionadas, não

experimentarão consequências jurídicas, pois não há a mínima possibilidade de que estejam

envolvidas no fato apurado).

A condição de alinhamento se deve à inerente sugestionabilidade que a exibição de

uma única pessoa, o suspeito, é capaz de produzir. Trata-se de um convite à implantação

daquele rosto em meio às recordações que se tem sobre o ocorrido. Já o adjetivo "justo"

significa assegurar que todos os integrantes da fila apresentam as características

mencionadas pela vítima/testemunha, não se sobressaindo o suspeito. Se, de algum modo,

o suspeito se destaca (o único negro, o único com tatuagem, o único algemado, a foto mais

nítida, a única foto colorida...), não se está, genuinamente, assegurando a não

sugestionabilidade da memória daquele que deve reconhecer.

Trata-se, pois, de garantir condições para que o resultado minimamente justo possa

ocorrer, reduzindo a probabilidade de falsos positivos. *Pluralidade de integrantes* e *genuína*

semelhança entre eles são condições inafastáveis para um procedimento aproveitável.

Definitivamente, nada mais distante do cumprimento dessas mínimas condições do

que o álbum de suspeitos. O reconhecimento por meio de fotos não é algo a ser

posteriormente corrigido, ainda que "sem qualquer hesitação". Longe disso, especialmente

o reconhecimento feito por meio de álbum de suspeitos, sem a observância de todas as

(poucas) condições impostas pelo Código Penal é algo a ser visto, no processo, com ainda

mais ressalva e desconfiança. Isso é o mínimo (e ainda é muito pouco) para tentar minimizar

a quantidade de condenações indevidas.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

O uso de álbuns de suspeitos não é uma exclusividade brasileira. Outros países já

experimentaram o uso de coletâneas semelhantes, tal como Estados Unidos da América e

Argentina, sendo seus riscos percebidos, notados e criticados.

No sistema estadunidense, os *mug-books* são compostos por fotos de frente e perfil

(mug shots), extraídas quando a pessoa foi detida ou requisitada para identificação criminal.

No entanto, o próprio Departamento de Justiça americano adverte que os <u>seus resultados</u>

devem ser avaliados com cautela e atenção⁵³ e, por isso, seu uso somente é autorizado

estritamente como atividade preparatória da investigação criminal e não detém qualquer

valor probatório em si mesmo⁵⁴.

Conforme diagnosticado pelo National Research Council, os mug-books ocasionam

significativo "potencial de introduzir vieses que os alinhamentos com controle 'a cega'

foram projetados para evitar"55, sendo igualmente responsáveis pelo "aumento da taxa dos

falsos alarmes"56.

Daí que, em razão da <u>alta incidência de erros</u> e o avanço da tecnologia, os *mug-books*

entraram em franca decadência partir dos anos 2000⁵⁷.

A preocupação com este tipo de prática também é compartilhada por países da

América Latina. Mariângela Tomé Lopes destaca que na Argentina a Asociación Civil Miguel

Bru (AMB) propôs ação contra o Ministério de Segurança da Província de Buenos Aires com

DEPARTMENT OF JUSTICE. Eyewitness Evidence: https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf Acesso em: 21.11.2020.

enforcement. guide

⁵⁴ MORALES PEILLARD, Ana María; WELSCH CHAHUÁN, Gherman. El reconocimiento de imputados en Chile y a nivel comparado. Santiago: Fundación Paz Ciudadana, 2011. p. 46.

⁵⁵ NATIONAL RESEARCH COUNCIL et al. Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification. National Academies

Press, 2015. p. 29. ⁵⁶ DEFFENBACHER, Kenneth A.; BORNSTEIN, Brian H.; PENROD, Steven D. Mugshot Exposure Effects: Retroactive

Interference, Mugshot Commitment, Source Confusion, and Unconscious Transference. Law and Human Behavior, vol.

30, n. 3 junho de 2006, p. 306.

⁵⁷ BERGOLD, Amanda; HEATON, Paul. Does Filler Database Size Influence Identification Accuracy? Law and Human

Behavior, v. 42, n. 3, p. 227-243, 2018.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

a finalidade de reconhecer a <u>inconstitucionalidade</u> de um decreto que autorizava o uso e a

confecção de álbuns de fotografias de suspeitos.

Embora a causa tenha sido suspensa em virtude da celebração de acordo entre as

partes, ficou estabelecido que o uso desses álbuns fosse manifestamente proibido nas

dependências policiais; todos eles fossem enviados para a Fiscalía de Câmara de cada

departamento judicial; e, por fim, fotos de pessoas presas somente poderiam ser manejadas

pelas agências policiais para o exclusivo fim de identificação⁵⁸.

Para o magistrado argentino NICOLÁS SCHIAVO, o Estado se encontra vedado de pré-

selecionar um grupo de cidadãos para dirigir a persecução penal de determinados fatos

sobre ele por meio do sistema de reconhecimento por álbum fotográfico⁵⁹, havendo uma

injusta chance de serem reconhecidas simplesmente pelo fato de suas fotos integrarem o

escuso álbum.

Nota-se da experiência comparada a desconfiança com o uso de álbum de suspeitos

para fins de reconhecimento, sendo essa prática alvo de intensas críticas decorrentes da

alta probabilidade de agravamento de erros. Em outras palavras, quando não proibida ou

estritamente limitada, ela sequer detém qualquer valor probatório.

No Brasil, as advertências de STEIN e CECCONELLO merecem ser mais uma vez citadas.

Para os pesquisadores, os álbuns de fotografias apresentados nas delegacias não levam a

conclusões confiáveis e fidedignas e, por isso, não devem ser admitidos. Essas coletâneas

acabam sendo compostas por inúmeras fotografias, em que o excesso de informações pode

⁵⁸ LOPES, Mariângela Tomé. *O reconhecimento como meio de prova*: Necessidade de reformulação do direito brasileiro.

2011. 224f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 94-95.

⁵⁹ SCHIAVO, Nicolás. El álbum de sospechosos. Del reconocimiento impropio a los impropios reconocimientos. In: Revista de Derecho Penal y Procesal Penal, Buenos Aires: Editora Lexis/Nexis, 2006. p. 233. Apud LOPES, Mariângela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: Necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. 224f. Tese

(Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 94-95.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ocasionar sobrecarga dos sistemas cognitivos de quem é chamado a identificar, reduzindo

a capacidade de discernimento dos rostos apresentados⁶⁰.

É urgente que o Judiciário pare, por um instante, e analise a realidade das delegacias

e desses álbuns. São eles que estão fornecendo réus e condenados, em processos que

começam e, exatamente como aconteceu aqui, terminam com a escolha dessas fotos.

É profundamente questionável a reiterada aceitação, por parte dos juízes e tribunais

brasileiros, de reconhecimentos fotográficos sem nenhuma preocupação sobre como

efetivamente as imagens e o próprio reconhecimento foram produzidos.

Como garantir a origem das fotos? Como prestar contas quanto ao que serviu de

critério para a inclusão de suspeitos? Como assegurar que não houve sugestionabilidade ou

indução ao reconhecimento? Como garantir que todas as fotos apresentadas no ato de

reconhecimento são exatamente as mesmas a que o julgador teve à sua disposição no

momento de proferir a sentença? Em suma, como confiar em procedimento descrito em

meras três linhas?

A falta de cuidado com essa prova é tamanha que, como ocorreu no caso de Tiago,

polícia, Ministério Público e Poder Judiciário ignoraram a significativa diferença de altura de

15 centímetros entre a pessoa descrita como autor do crime e o "reconhecido" 'por foto⁶¹.

60 CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsy. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. Avances em Psicología Latinoamericana, vol.

38, n. 1, p. 177, Universidad del Rosario, Bogotá, 2020.

⁶¹ "E, ao contrário do que entendeu o Magistrado de piso, o fato de a vítima ter afirmado, em sede policial, que o acusado media cerca de 1,65m de altura, não retira a credibilidade da sua palavra pela simples constatação de ele possuir altura de 1,80m, já que a diferença não é assim tão grande". Habeas Corpus n. 619.327/RJ. Sexta Turma do

Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Paciente: Tiago Vianna Gomes. Voto da Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita na Apelação Criminal n. 0006420-78.2018.8.19.0036, julgada pela Segunda Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ Fl. 24-25).

Não socorre qualquer justificativa, em um Estado de Direito, à manutenção de

fotografias por tempo indefinido⁶². É preciso oferecer justificação à presença de toda e

qualquer fotografia utilizada em procedimentos de reconhecimento, sob pena de se prestar

aval institucional ao entendimento antidemocrático segundo o qual haveria cidadãos de

segunda classe, indignos de presunção de inocência e de direito de defesa. O dever de

proteger a sociedade deve ser entendido como o dever de proteger toda a sociedade, sem

esvaziar direitos de uma considerável parcela dela.

Assim como se definiu, finalmente, que o art. 226 do CPP é regra e não mera diretriz,

a utilização destes "álbuns de suspeitos" precisa também ser alvo explícito de análise do

Judiciário. Se sua eficácia já é questionável, sua utilização depende de regras e parâmetros.

É preciso definir os critérios para a classificação de cidadãos como suspeitos, quando é lícito

incluir a imagem naquele álbum e quando é obrigatório sua exclusão. E a história de TIAGO,

narrada nesses autos, é o melhor exemplo do quanto tais questões são hoje urgentes.

O maquiavelismo probatório, a lógica do vale-tudo no que refere às provas, tem a

oportunidade de ser, neste julgamento, recusado, mostrando que essa C. Corte

genuinamente se compromete com os Estado Democrático de Direito.

III. O RECONHECIMENTO REPETIDO EM JUÍZO NÃO CONVALIDA RECONHECIMENTO VICIADO

No caso de TIAGO, para além de seu reconhecimento policial ter desprezado sua

descrição física e de ter partido de um álbum de suspeitos bastante questionável, o fato é

⁶² Nesse sentido, cabe lembrar os ensinamentos de Leonardo Machado: "As decisões tomadas pelo delegado de polícia no contexto de um procedimento de investigação criminal devem apresentar base racional, e não meramente intuitiva. Um dos grandes riscos epistemológicos ao procedimento de investigação preliminar decorre justamente de uma tradição cultural de hipervalorização do "tirocínio policial", ou seja, das experiências individuais do sujeito investigador

reunidas ao longo de considerável tempo de profissão, em detrimento das regras científicas de raciocínio informativo do caso penal". MACHADO, Leonardo Marcondes. Manual de Inquérito Policial. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 23.

> Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

www.iddd.org.br

que o reconhecimento foi repetido em Juízo, mas de maneira ilegal, pois frontalmente

contrária à regra do art. 226 do Código de Processo Penal.

Para que alcance alguma validade jurídica e efetivamente se preste a delinear

autoria, o reconhecimento deve ser feito com o uso de ferramentas que, propositadamente,

gerem algum grau de confusão na vítima. Assim, se o suspeito descrito pela vítima é de

ascendência oriental, que se coloquem como dublê de reconhecimento pessoas da mesma

ascendência, com as mesmas características contidas na descrição feita pela vítima.

Não foi o que aconteceu na espécie, como ressaltou o Juízo de 1º grau:

"(...) esse magistrado colocou o acusado na sala de reconhecimento com

outros elementos que possuíam certa diferença de tom de pele. Assim, submetida a vítima a sala de reconhecimento, essa reconheceu o acusado,

sendo que tal reconhecimento pode ter sido maculado pela falta de

semelhança entre os dubles" (e-STJ, fls. 19, grifamos).

Se havia "certa diferença" das características físicas (e o tom de pele é uma delas), é

evidente a falha do reconhecimento...

Portanto, é rigorosamente inválida a aferição do acórdão condenatório repetida pelo

Ministério Público Federal segundo a qual o reconhecimento foi "cabalmente corroborado

pelo reconhecimento pessoal efetuado em juízo". Não foi, pois tanto o reconhecimento em

sede policial, quanto o efetivado em Juízo são imprestáveis.

Mas ainda que o reconhecimento em Juízo fosse feito à risca dos mandamentos do

art. 226, CPP, ele não serviria a convalidar o reconhecimento anterior.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948

id_aos

Afinal, Senhores Ministros, como visto acima, a memória humana não funciona como

e tivesse compartimentos estanques, como se se pudesse abrir a "gaveta" da data do fato

criminoso e expor uma gravação imortalizada e imutável num dispositivo de hardware.

A memória humana é dinâmica e está em constante mudança, pois a ela são

acrescentadas minuto a minuto tudo aquilo que o ser humano aprende, percebe, apreende.

Portanto, o primeiro reconhecimento, in casu, fez com que a vítima "aprendesse"

quem era o autor dos fatos. Assim, hesitando ou não, com ou sem respeito aos rigores do

art. 226, CPP, não há esperar outra coisa da vítima que não a reincidência no mesmo erro,

ratificando a criação do mesmo falso positivo.

Importante esclarecer que a vítima, nesse caso, comete um erro honesto: erra ao

reconhecer por meio de fotografia (mas acredita, pois induzida a isso, estar apontando o

verdadeiro autor do fato); e erra ao insistir no reconhecimento em Juízo (pois sua memória

já aprendeu com o primeiro reconhecimento a identificar aquele imaginado autor do fato).

Daí porque, é fundamental que essa C. Corte se debruce também sobre essa inegável

fragilidade: reconhecimentos hão de ser profundamente mais cuidadosos do mostrado na

realidade das polícias brasileiras, simplesmente porque a repetição deles geralmente induz

na sua confirmação, ainda que esteja equivocado.

Finalmente, no que refere ao caso de TIAGO, é preciso apontar a sobreposição de

múltiplas variáveis acima referidas, de estimação e sistêmicas, as quais, sem sombra de

dúvidas, colocam em xeque a fiabilidade do reconhecimento e, com isso, da própria decisão

condenatória. Com todas as descobertas da psicologia do testemunho, não sobra espaço ao

injustificado excesso de credibilidade que se presta às provas dependentes da memória.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Avenida Liberdade, 65 - cj. 1101 - Cep 01503-000 - Centro - São Paulo Fone/Fax: (11) 3107-1399/ (11) 98727-1948



É tempo de obstar o caminho que faz de muitos "TIAGOS" vítimas do falso reconhecimento, sem perder de vista, é certo, a oportunidade de se oferecer incentivos institucionais devidos a melhores esforços investigativos. O *maquiavelismo probatório* – a lógica do vale-tudo no que refere às provas – tem a oportunidade de ser, neste julgamento, recusado por um sistema de justiça que genuinamente compromete-se com os Estado Democrático de Direito. Já é tempo.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelas razões expostas, o IDDD requer a sua admissão como *amicus curiae* no presente procedimento, fazendo juntar aos autos esta manifestação, com o consequente provimento do agravo e posterior concessão da ordem de *habeas corpus* nos exatos termos requeridos pela impetrante.

Pede deferimento, São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

FLÁVIA RAHAL
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 118.584

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA OAB/SP 220.558

DOMITILA KÖHLER
MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 207.669

LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA OAB/SP 374.323 HUGO LEONARDO
PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA
OAB/SP 252.869

CAIO BADARÓ MASSENA MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA OAB/RJ 217.129

JANAÍNA MATIDA MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA OAB/RJ 171.076

CLARISSA TATIANA DE ASSUNÇÃO BORGES ASSESSORA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA OAB/MG 122.057

